

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

NESTA DATA

EM 21 / 08 / 2015

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

RESOLUÇÃO Nº 028/2015 – CSDP

Dispõe sobre o uso de email institucional entre os membros da carreira de Defensor Público do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas competências previstas no art. 26, da Lei Complementar nº 104, de 23 de maio de 2012, e

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Superior da Defensoria Pública o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública, bem como deliberar sobre matéria relativa à sua autonomia funcional e administrativa, consoante os termos dos incisos III e IV do art. 26 da Lei Complementar nº 104/2012;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a obrigatoriedade do uso de contas de correio eletrônico no domínio institucional da Defensoria Pública do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a utilização de correspondências eletrônicas como forma de agilizar as atividades institucionais, proporcionando maior celeridade na tramitação de notificações, intimações e mandados judiciais, e outros expedientes de interesse interno;

CONSIDERANDO que a comunicação por meio do correio eletrônico é a uma das formas mais ágeis e usuais dentre as utilizadas cotidianamente como também dissemina tanto a imagem institucional como também a identificação dos membros desta Instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer as diretrizes básicas a serem seguidas pelos usuários e administradores da ferramenta de correspondência eletrônica, com o intuito de garantir a exclusividade de sua destinação às finalidades institucionais;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam os Defensores Públicos do Estado da Paraíba obrigados à utilização de conta pessoal de email (correio eletrônico), vinculado ao domínio institucional "DEFENSORIA.PB.GOV.BR", devendo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução, solicitar à Subgerência de Tecnologia da Informação, na sede da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, situada à Rua Monsenhor Walfredo Leal, 487, Tambiá, João Pessoa/PB, indicando inclusive sua conta de email pessoal para envio das informações quanto ao endereço do correio eletrônico (conta de email institucional) e instruções de acesso.

Art. 2º. Compete à Subgerência de Tecnologia da Informação administrar o serviço de email institucional e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, promover a abertura de todas as contas dos membros da carreira de Defensor Público do Estado da Paraíba, devendo, para tanto, imediatamente após a solicitação, já comunicar o endereço eletrônico da conta do solicitante, mediante protocolo ou recibo, encaminhando-se ao endereço de email pessoal, previamente informado, as informações e instruções de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O protocolo ou recibo de que trata este artigo deverá constar declaração de que tem o Defensor Público está ciente do inteiro teor desta Resolução, em especial no que se refere à obrigação de que trata o art. 3º, e seus parágrafos.

Art. 3º. Ficam obrigados os membros da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, em efetivo exercício, consultar diariamente sua Caixa de Entrada bem como outras pastas de entrada de mensagens que estejam disponíveis, inclusive SPAM, para efeito de tomar ciência dos expedientes que lhes forem encaminhados, inclusive notificações, intimações, mandados judiciais, e outros expedientes de interesse interno, que tenham sido recebidos ou produzidos pelo Gabinete do Defensor Público Geral, ou por outros setores da estrutura administrativa da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, à sua ordem.

§1º. Considera-se caixa de SPAM a identificada no sistema como sendo encarregada de receber mensagens geralmente destinadas à realização de propaganda e marketing de produtos e serviços disponíveis no mercado, bem como para veicular outros tipos de conteúdos indevidos, consoante os critérios estabelecidos e definidos pela CODATA.

§2º. A data do envio da mensagem, e seus anexos, para efeito de contagem de prazo, para quaisquer fins, será considerada como sendo a data da ciência do destinatário, inclusive para efeito de responsabilidade civil, administrativa e criminal, pelas omissões, preclusões, prescrições, decadências, decretações de revelia, em processos judiciais ou administrativos, ou quaisquer outras formas de penalidade pelo transcurso do prazo sem a prática do ato que deveria o destinatário comprovar ter executado.

§3º. Os prazos previstos em notificações, intimações, mandados judiciais ou outros expedientes de interesse interno, caso estipulados, contam-se na forma do previsto nos arts. 184 e 185, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), e dos arts. 218, §3º, e 224, do Novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), salvo se outra legislação específica dispuser em contrário.

Art. 4º. O não atendimento ao prazo de que trata o art. 1º desta Resolução implicará no bloqueio provisório do pagamento dos subsídios e verbas indenizatórias de que trata a Lei Complementar nº 104, de 23 de maio de 2012, mediante expediente encaminhado pela Subgerência de Tecnologia da Informação ao Gabinete do Defensor Público Geral, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o esgotamento do prazo de que trata o art. 1º esta Resolução.

Parágrafo único. Mediante a comprovação da regularização da pendência no atendimento ao que dispõe esta Resolução, deverá o Defensor Público interessado

solicitar, mediante requerimento ao Defensor Público Geral, a imediata liberação dos pagamentos bloqueados.

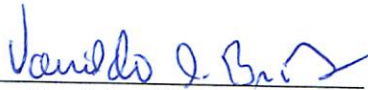
Art. 5º. No mesmo prazo de que trata o art. 1º desta Resolução, os Defensores Públicos que já possuírem a conta de email institucional deverão comparecer à Subgerência de Tecnologia da Informação para assinar termo próprio de que está ciente do inteiro teor desta Resolução, em especial no que se refere à obrigação de que trata o art. 3º, e seus parágrafos.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto neste artigo implicará nas mesmas medidas de que trata o artigo anterior.

Art. 6º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa/PB, 23 de julho de 2015.



Vanildo Oliveira Brito
Presidente do CSDP
Defensor Público-Geral